

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPLI**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830

Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 389/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPLI

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**PROCESSO SEI Nº 20.0.000094826-9****REQUERENTE: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

OBJETO: Contratação do serviço continuado de emissão de CERTIFICADOS DIGITAIS para atender todas às necessidades do **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça, Vice-Corregedoria Geral de Justiça e a Escola Judiciária – EJUD**, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas neste Termo de Referência Nº 123/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2085697) e seus Anexos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93

SELECIONADA: SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EM INTELIGENTES S/A (CNPJ: 09.461.647/0001-95)

VALOR TOTAL: R\$ 27.440,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais)

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de pretensão formulada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, impulsionada pela Solicitação Nº 8531/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2076089) e pelo Termo de Referência Nº 123/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2085697), atinente à necessidade de contratação do serviço continuado de emissão de CERTIFICADOS DIGITAIS para atender todas às necessidades do **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça, Vice-Corregedoria Geral de Justiça e a Escola Judiciária – EJUD**, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas neste Termo de Referência Nº 123/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2085697) e seus Anexos.

Formalizada a demanda, consubstanciada no Termo de Referência Nº 123/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2085697) e seus Anexos, e realizada pesquisa de preços, consolidada nos Estudos Preliminares Nº 30/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2085691) e no Termo de Referência, foram os autos remetidos à SOF, para informar disponibilidade orçamentária para atendimento da presente demanda, advindo o Despacho Nº 72748/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO (2082716).

Devolvidos os autos à deliberação superior, sucedeu a Manifestação Nº 19386/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2094974) da Secretaria Geral, destacando que a presente contratação encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em seguida, sobreveio a Decisão Nº 13181/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2094977), com aprovação do multicitado Termo de Referência Nº 123/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2085697).

Por fim, esta SLC anexou SICAF (2103899), Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (2104261), sendo dado início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando Justificativa Técnica para aquisição e inclusão das Portarias de designação das Comissões (2104272).

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, impulsionada pela Solicitação Nº 8531/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2076089), pelos Estudos Preliminares Nº 30/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2085691) e pelo Termo de Referência Nº 123/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2085697), atinente à necessidade de contratação do serviço continuado de emissão de CERTIFICADOS DIGITAIS para atender todas às necessidades do **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça, Vice-Corregedoria Geral de Justiça e a Escola Judiciária – EJUD**, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas neste Termo de Referência Nº 123/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2085697) e seus Anexos

Cumpra mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

[...]

A STIC apresenta a necessidade da presente aquisição **de forma imediata** no Item 3 constante do Termo de Referência, evidenciando no item **3.1** que:

(...)

O Certificado pessoa física A3 Cert-JUS institucional é a identidade digital da pessoa física destinado a magistrados e servidores do judiciário que o utilizará para assinatura de documentos oficiais com validade jurídica, login na rede corporativa do TJPI e acesso a aplicações no meio eletrônico.

Atualmente, além do aumento de servidores e magistrados utilizando o PJe, faz-se necessária a substituição de certificados expirados, pois estes possuem validade máxima definida quando da sua emissão. Ademais, resta peremptória a substituição das mídias criptográficas que apresentaram defeito nos últimos anos, bem como adquirir novos dispositivos, haja visto a entrada de novos servidores e magistrados neste Poder Judiciário Piauiense.

O demandante acrescenta ainda:

(...)

Por meio do Processo SEI 20.0.000062424-2 esta Secretaria de TIC apresentou a demanda, cumprindo todo o trâmite relacionado à Resolução CNJ 182/2013, com os autos atualmente na fase de aprovação do Termo de Referência, para a posterior realização do Pregão Eletrônico.

*Porém, com o andamento da implantação das classes criminais do PJe, determinada para conclusão no dia **07 de dezembro de 2020**, conforme a Portaria (Presidência) Nº 1987/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 26 de outubro de 2020, informamos que não há contrato vigente para suprir os certificados necessários para os servidores das unidades afetadas pelo projeto.*

*Para que não haja prejuízo ao judiciário piauiense com a interrupção do projeto, percebendo-se que não há tempo suficiente para a finalização do processo de aquisição em andamento, solicitamos que seja realizada a aquisição avulsa de **280 Certificados Digitais** (somente os certificados, sem token) para atender a demanda gerada pela aludida Portaria, a serem gravados em mídias token remanescentes de contratação anterior.*

Destaque-se que fora realizada pela STIC a Pesquisa de Preços inserta nos Estudos Preliminares e no Termo de Referência, realizada de acordo com a [Instrução Normativa Nº 73/2010-ME](#).

Neste sentido, apresenta-se como mais vantajosa a contratação direta da empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EM INTELIGENTES S/A (CNPJ: 09.461.647/0001-95), nos moldes da Proposta CD Nº 122750/2020 (2090780), pelo valor total de **R\$ 27.440,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais)**, tendo em vista ser a referida proposta **9% mais barata que o valor médio** apurado na Pesquisa.

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

*II - para outros serviços e **compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

[...]

Pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (**art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o [Decreto nº 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

[...]

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

[...]

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), em razão do valor, esta CPL-1, em cumprimento à Decisão Nº 13181/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2094977), realiza **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para aquisição de **280 (duzentos e oitenta)** Certificados digitais da cadeia AC-JUS A3 para pessoa física (Cert-JUS), para serem fornecidos de forma única, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 123/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2085697) e seus Anexos.

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen¹, *in verbis*:

“O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziram à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Não obstante, cabe ainda ressaltar o Art. 26 da Lei nº8.666/93, *in verbis*:

"As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. "

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

3 - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a regularidade fiscal da empresa e que a proposta da empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EM INTELIGENTES S/A (CNPJ: 09.461.647/0001-95), no valor total de **R\$ 27.440,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais)** é a mais vantajosa para a Administração, verifica-se a viabilidade da **contratação direta, por dispensa de licitação** da empresa **supracitada**, para a **aquisição de 280 (duzentos e oitenta)** Certificados digitais da cadeia AC-JUS A3 para pessoa física (Cert-JUS), para ser fornecido de forma única, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 123/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2085697) e seus Anexos.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação. Informa-se que será **dispensada** a análise da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Leal Feitosa, Membro da Comissão**, em 11/12/2020, às 22:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 12/12/2020, às 00:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2103532** e o código CRC **5CFF46FE**.